

seus assinantes de aparelhos designados pelo nome de «micro-telefones combinados», nas seguintes condições:

a) Até 30 de Junho de 1937:

Aos actuais assinantes — mediante o pagamento de uma taxa única de 100\$ por substituição.

Aos novos assinantes — mediante o pagamento de um adicional de 100\$ na taxa de instalação.

b) Além de 30 de Junho de 1937:

Aos novos assinantes — instalação sem o adicional. Substituições — mediante taxa de 30\$, já existente no actual contrato (XI do artigo 28.º).

§ 1.º A permissão dada à Companhia de fornecer os aparelhos micro-telefones combinados aos subscritores que os requisitarem não exonera, em caso algum, da obrigação de lhes fornecer os outros aparelhos comuns de telefones, incorrendo a Companhia no pagamento de uma multa de 1.000\$, ao subscritor, de cada vez que faltar ao cumprimento desta obrigação.

§ 2.º Na designação de «micro-telefones combinados» não se compreende o aparelho do tipo Ericsson, actualmente em uso.

Art. 12.º-D. Fica a Companhia autorizada a introduzir nos seus serviços quadros automáticos de ligações (P. A. B. X.), que fornecerá aos assinantes que os requisitem, mediante as taxas seguintes:

a) Instalações — Por cada ligação de extensão:

Até à 20. ^a (cada)	230\$00
Da 21. ^a à 50. ^a (cada)	210\$00
Da 51. ^a à 100. ^a (cada)	184\$00
Da 101. ^a à 200. ^a (cada)	175\$00

b) Subscrições anuais — Por cada ligação de extensão:

Até à 20. ^a (cada)	169\$00
Da 21. ^a à 50. ^a (cada)	155\$00
Da 51. ^a à 100. ^a (cada)	135\$00
Da 101. ^a à 200. ^a (cada)	129\$00

§ único. O Estado goza do abatimento de 25 por cento no preço das subscrições anuais dos quadros automáticos (P. A. B. X.) constantes da alínea b) d'este artigo, e, a partir de 1 de Julho de 1934, tem mais o Estado direito a um abatimento de 50 por cento no preço da mesma subscrição anual quanto a:

- 15 quadros com o máximo de 20 ligações cada um;
 - 5 quadros com o máximo de 50 ligações cada um;
 - 2 quadros com o máximo de 100 ligações cada um;
 - 2 quadros com o máximo de 200 ligações cada um,
- devendo este direito do Estado ser exercido de modo que até 30 de Junho de 1936 não utilize mais de metade do número dos quadros de cada grupo.

Artigo 31.º A Companhia obriga-se a fornecer gratuitamente ao Estado, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, em regime de número ilimitado de chamadas e para serviço de repartições públicas, estabelecimentos do Estado e suas dependências e residências de funcionários, 1:220 linhas de rede, 640 linhas de extensão interior e 120 linhas de extensão exterior de 1:500 metros de comprimento, no total de 180 quilómetros.

§ 1.º As linhas de rede e as linhas de extensão interior e exterior podem ser permutadas pelo Estado, em qualquer tempo, na base da seguinte equivalência:

Linha de rede — 1.
Extensão interior — 10.
Extensão exterior — 2 de 1:500 metros.

§ 2.º O Estado pode utilizar gratuitamente as extensões exteriores de menos de 1:500 metros ou de mais e até 8 quilómetros, desde que o seu total não exceda o comprimento de 180 quilómetros referido no corpo do artigo, e substituir estas extensões por outras interiores ou por linhas de rede, sempre na base de equivalência referida no parágrafo anterior.

§ 3.º Para as instalações hospitalares, escolares e de assistência que comecem a funcionar posteriormente a 1 de Janeiro de 1934 a Companhia fornecerá ainda, gratuitamente, até 80 extensões exteriores de 1:500 metros, ou o seu equivalente, quando lhe forem requisitadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º O número de 80, fixado no parágrafo anterior, será em cada ano, a partir de 1 de Julho de 1937, acrescido de duas extensões exteriores de 1:500 metros por cada 150 linhas de rede que a Companhia possuir a mais na sua rede, em relação ao ano anterior.

§ 5.º As instalações, mudanças, substituições e chamadas troncais ou quaisquer outros serviços das linhas de rede e de extensão concedidas ao Estado ficam sujeitas ao pagamento de tarifas por inteiro, de harmonia com as tabelas em vigor.

Art. 31.º-A (transitório). Considerar-se-ão liquidadas e saldadas todas as quantias que pela polícia e Hospitais Cívicos estejam actualmente em dívida à Companhia, a qual nada lhes reclamará a tal respeito.

A celebração d'este acôrdo foi autorizada pelo decreto com força de lei n.º 23:715, de 23 de Março de 1934.

E com as cláusulas exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente acôrdo, ao qual assistiram, como testemunhas presentes, Joaquim Correia, director, interino, da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, José de Lis Ferreira Júnior, chefe de divisão, que substituiu o director dos serviços de exploração eléctrica, o Dr. Mário Pinheiro Chagas, casado, advogado, morador na Avenida da Liberdade, 185, bem como o Ex.^{mo} Sr. Procurador Geral da República, Dr. Francisco Henrique Góis. E eu, Luiz Albuquerque Couto dos Santos, administrador geral, interino, dos correios e telégrafos, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e vou subscrever o presente acôrdo, que vão assinar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ser lido por mim.

Seguem as assinaturas.—*Duarte Pacheco—William Godfrey Thomas Pope—Joaquim Correia—José de Lis Ferreira Júnior—Mário Pinheiro Chagas—Francisco Henrique Góis—Luiz Albuquerque Couto dos Santos.*

Está conforme o original. — 2.^a Divisão da Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica, 27 de Abril de 1934, *Henrique José Ribeiro Júnior*, oficial principal.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 7:816

Pelo n.º 9) do artigo 11.º do decreto n.º 18:973, de 17 de Novembro de 1930, foi estabelecido que os candidatos ao magistério liceal do 9.º grupo, para serem admi-

tidos ao 1.º ano de estágio nos Liceus Normais de Lisboa e Coimbra, precisam de obter aprovação em desenho de modelação de ornato, desenho de figura (de relêvo) e desenho de figura (estátua de modelo vivo) das Escolas de Belas Artes.

Estes estudos constituíam a 2.ª cadeira, 1.ª parte «exercícios de desenho de ornato de relêvo», a 3.ª cadeira, 1.ª parte «exercícios elementares de figura de relêvo» (freqüentadas no 1.º ano), a 2.ª cadeira, 2.ª parte «modelação de ornato», a 3.ª cadeira, 2.ª parte «desenho de figura de relêvo, cabeça e torsos» (freqüentadas no 2.º ano), a 4.ª cadeira, 1.ª parte «desenho de figura, cópia de estátua», e a 2.ª parte «cópia do modelo vivo» (freqüentadas no 3.º ano), segundo a organização das Escolas de Belas Artes de 26 de Maio de 1911, em vigor ao tempo da publicação do citado decreto n.º 18:973. Mas o decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, remodelou o ensino nas Escolas de Belas Artes, estabelecendo uma estrutura diferente da anterior, e resultando daí disparidade com o teor das habilitações pedidas pelo n.º 9) do artigo 11.º do decreto n.º 18:973. Os conselhos escolares das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto regularam separadamente, e com obediência a critérios diversos, as habilitações a facultar aos candidatos ao magistério liceal.

Convindo porém unificar o ensino em questão nas duas Escolas de Belas Artes, integrando-o no plano geral da sua actual organização;

Ouvidas as Secções do Ensino Artístico e do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

1) As habilitações a obter nas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, em cumprimento do n.º 9) do artigo 11.º do decreto n.º 18:973, de 17 de Novembro de 1930, para a admissão ao 1.º ano de estágio do 9.º grupo dos Liceus Normais de Lisboa e Coimbra constam da aprovação nas seguintes cadeiras:

2.ª cadeira, 1.ª parte «estilos ornamentais, ornamentação do natural, estudo comparado (desenho e modelação)»;

3.ª cadeira, 1.ª parte «desenho de figura do antigo (cabeça e torso)»;

3.ª cadeira, 2.ª parte «desenho de figura do antigo (estátua)»;

3.ª cadeira, 3.ª parte «desenho do modelo vivo».

2) Os conselhos escolares das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto fixarão, para cada aluno inscrito até ao corrente ano lectivo no curso preparatório do 9.º grupo do magistério liceal, a relação das disciplinas necessárias para, em regime transitório, ser concluído esse curso dentro do prazo que a sua freqüência normalmente exige.

Ministério da Instrução Pública, 5 de Maio de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.